



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043844-40.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelado FÁBIO RENATO FORTES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1043844-40.2019.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto — 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

Apelada: Fábio Renato Fortes

Juiz: Ricardo de Carvalho Lorga

Voto nº 36.824

APELAÇÃO. DPVAT. Indenização paga administrativamente. Pretensão à complementação. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Perícia técnica que constatou maior grau de gravidade do que a apurada em sede administrativa. Complementação devida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 339/345, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro obrigatório no valor de R\$ 843,75, acrescidos de correção monetária a partir do evento danoso e de juros de mora desde a citação. Afastou o pedido de indenização por dano moral e, diante da sucumbência recíproca, impôs às partes, em igual proporção, o pagamento das custas e despesas processuais. Arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 para cada parte.

Inconformada, apela a seguradora ré às fls. 362/366. aduziu, em síntese, que a incapacidade apurada em perícia equivale àquela verificada

administrativamente, não havendo saldo a complementar.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido (fls. 428).

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança de complementação de indenização de seguro obrigatório. Narra o autor que, em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesões em seu ombro direito que caracterizam invalidez permanente. A requerida, provocada administrativamente, efetuou o pagamento de R\$ 1.687,50, equivalente a perda de 12,5%. Contudo, entende o autor que o valor desembolsado pela seguradora é inferior ao correspondente a sua lesão, de modo que ajuizou a presente demanda pugnando pela sua complementação.

Realizada a perícia técnica, inicialmente o I. Perito estimou em 12,5% a perda patrimonial do autor, mas destacou que a lesão ainda não estava consolidada (fls. 186). Impugnado o laudo, o I. Perito se retratou e retificou sua estimativa para 18,5% (fls. 332), justamente aquela aplicada pela r. sentença.

Assim sendo, de rigor a manutenção da r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios devidos em favor do I. Patrono do autor para R\$ 1.700,00.

Isto posto, **NEGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora